

Artigo

Análise Jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com relação a Síndrome de Burnout Case Law Analysis of the Regional Labor Court of the 13th Region regarding Burnout Syndrome

Ana Clara Vieira Abrantes¹, Ana Clara Trajano Bezerra², Erika Mylene dos Santos Sousa³ e Giliard Cruz Targino⁴

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0006-1369-6926. E-mail: anaclaravabrantes@gmail.com.

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0007-8857-7689. E-mail: estudosanaclaratrajano@gmail.com.

³Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0005-8377-9279. E-mail: erika.mylene.ss@gmail.com.

⁴Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0000-0002-6165-795X. E-mail: giliard.cruz@professor.ufcg.edu.br.

Submetido em: 02/07/2025, revisado em: 07/07/2025 e aceito para publicação em: 08/07/2025.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a presença e o tratamento da Síndrome de Burnout na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, à luz de uma abordagem interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e a Psicologia Jurídica. A escolha do tema se justifica pela crescente relevância dos transtornos psíquicos decorrentes das condições laborais, especialmente diante de um cenário de intensificação do ritmo de trabalho e exigências cada vez maiores no desempenho profissional. A pesquisa busca compreender não apenas o conceito da síndrome e suas implicações no contexto laboral, mas também verificar a forma como o Poder Judiciário Trabalhista tem lidado com essas demandas. Para tanto, foi utilizada a metodologia qualitativa com nível explicativo, por meio de levantamento bibliográfico e documental, especialmente a análise das decisões publicadas no site do TRT-13. Os dados demonstram que o termo "Burnout" foi mencionado 243 vezes nas decisões, sendo apenas sete dessas menções localizadas nas ementas. Dessas sete decisões, apenas três reconheceram onexo causal entre o trabalho desempenhado e o desenvolvimento da síndrome. Conclui-se, portanto, que apesar da recorrência do tema nas decisões judiciais, ainda há uma tímida abordagem nos julgados que efetivamente enfrentam a questão de forma substancial. O estudo contribui para o debate acerca da valorização da saúde mental nas relações laborais e no reconhecimento jurídico desse tipo de adoecimento.

Palavras-chaves: Síndrome de *Burnout*. Direito do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho.

ABSTRACT: This article aims to analyze the presence and treatment of Burnout Syndrome in the case law of the Regional Labor Court of the 13th Region, based on an interdisciplinary approach combining Labor Law and Legal Psychology. The choice of this topic is justified by the growing relevance of mental disorders resulting from working conditions, especially in a scenario of intensifying work pace and ever-increasing demands on professional performance. The research seeks to understand not only the concept of the syndrome and its implications in the workplace, but also how the Labor Judiciary has addressed these demands. To this end, a qualitative methodology with an explanatory level was used, through a bibliographic and documentary survey, particularly the analysis of decisions published on the TRT-13 website. The data showed that the term "Burnout" was mentioned 243 times in the decisions, with only seven of these mentions found in the summary judgments. Of these seven decisions, only three recognized a causal link between the work performed and the development of the syndrome. Therefore, it can be concluded that despite the recurrence of the topic in court decisions, there is still a timid approach in the judgments that effectively address the issue in a substantial manner. This study contributes to the debate about the importance of mental health in labor relations and the legal recognition of this type of illness.

Keywords: Burnout Syndrome. Labor Law. Regional Labor Court.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta pesquisa busca analisar a questão trabalhista associada à Síndrome de *Burnout*, levando em consideração no que consiste e o que leva os trabalhadores a desenvolverem o transtorno em questão. A pesquisa está relacionada ao eixo temático de Direito do Trabalho e Psicologia Jurídica.

Tal abordagem se justifica pela necessidade de pesquisar sobre o eixo temático apresentado, visto sob a realidade jurídica, em que será analisado quantitativamente a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para não tão somente limitar o estudo a uma

questão teórica, mas também com que frequência casos trabalhistas são levados à juízo quando o problema vai além de fatores físicos, mas, principalmente, mentais. Uma vez que se tem uma sociedade cada vez mais tecnológica, sobretudo no setor trabalhista, em que os trabalhadores se encontram sobrecarregados, na maioria das vezes, por longas jornadas de trabalho.

O referencial teórico deste estudo está organizado em três tópicos. Sendo o primeiro uma pesquisa relacionada ao Direito do Trabalho e Psicologia Jurídica. O segundo aborda a temática sobre em que consiste a síndrome de *Burnout*. E no terceiro e último tópico, uma pesquisa quantitativa do termo *Burnout* na jurisprudência

do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. O problema da pesquisa formulada foi: Qual a quantidade de jurisprudência sobre Síndrome de Burnout no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região?

A temática apresentada é uma problemática atual na sociedade brasileira e paraibana, que vem ganhando cada vez mais notoriedade, uma vez analisado o ritmo de trabalho e afazeres diários das pessoas, que os levam a exaustão psicológica, o que impulsionou as pesquisadoras a estudarem sobre determinado tema.

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e com nível explicativo, tendo como objetivo compreender, à luz da interdisciplinaridade entre o Direito do Trabalho e a Psicologia Jurídica, como a Síndrome de Burnout é tratada na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. A pesquisa foi estruturada em duas frentes metodológicas complementares: bibliográfica e documental.

Inicialmente, realiza-se uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos acadêmicos e documentos jurídicos pertinentes à temática, com o propósito de fundamentar teoricamente os conceitos de Direito do Trabalho, Psicologia Jurídica e Síndrome de Burnout. Essa etapa forneceu o embasamento necessário para a construção do referencial teórico do estudo, delimitando os principais eixos conceituais analisados.

A segunda etapa consiste em uma pesquisa documental com base em levantamento de dados jurisprudenciais. A coleta foi realizada por meio da consulta ao banco de dados oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, utilizando o termo “Burnout” como palavra-chave. A partir desse levantamento, analisou-se quantitativamente a frequência da menção ao termo nas decisões judiciais, distinguindo-se sua presença nas ementas e nos textos integrais dos acórdãos. Também foram examinados os contextos dos julgados, especialmente nos casos em que se discutiu o nexo de causalidade entre o trabalho exercido e o diagnóstico da síndrome.

Assim, apesar da recorrência do tema nas decisões judiciais, ainda há uma tímida abordagem nos julgados que efetivamente enfrentam a questão de forma substancial. O estudo contribui para o debate acerca da valorização da saúde mental nas relações laborais e no reconhecimento jurídico desse tipo de adoecimento. Será abordado em seguida a relação entre o Direito do Trabalho e a síndrome de *Burnout*.

2 INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO DO TRABALHO E A PSICOLOGIA JURÍDICA

O Direito do Trabalho é um ramo do Direito cuja principal função é disciplinar as relações de emprego. Ele se caracteriza como um ramo autônomo, composto de normas jurídicas, que por sua vez são pluralistas, pois engloba tanto normas jurídicas estatais como não estatais. Mesmo que o Direito do trabalho seja submetido às regras jurídicas públicas, predomina a ideia de que esse é um ramo do direito privado (Garcia, 2021).

É válido ressaltar que o acesso ao emprego deve ser considerado como um direito humano fundamental: “

[...] um direito relacionado imediatamente ao direito à vida e à própria subsistência, condicionante que é do provimento das necessidades vitais do ser humano” (Souza; Scherer, 2020, p. 135).

Esse direito está expressamente positivado na Constituição Federal, nos fundamentos da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Brasil, 1988).

Bem como no art. 5º, XIII que versa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Brasil, 1988).

Mas, não basta que o acesso ao trabalho seja assegurado, é preciso que esse trabalho seja decente, com condições dignas e salubres (Cruz; et al, 2023).

A Psicologia Jurídica é uma área da Psicologia, marcada pela interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia. No início, o trabalho da Psicologia Jurídica estava restrito a produção meramente técnica, de laudos e avaliações, principalmente marcadas por preconceitos e estigmas, a partir de uma mudança de paradigma e da legislação, a psicologia jurídica deixa de lado as questões puramente técnicas e passa a se preocupar com os acontecimentos sociais.

É nesse sentido que a figura do psicólogo nos meios jurídicos se torna mais comum dentro do Direito, os psicólogos auxiliam em questões difíceis e complexas de serem analisadas (Altoé, 2016). Cada vez mais, é possível observar a presença do psicólogo nas decisões, atuando como peritos ou assistentes técnicos, especialmente, nos processos trabalhistas. Sua atuação é presente na avaliação psicológica do litígio, auxiliando na identificação do nexo de causalidade e extensão do dano provocado, sempre levando em conta o contexto profissional em que o indivíduo está inserido (Christ, 2016).

Dessa forma, pode-se avaliar que a presença dos psicólogos é fundamental para a solução dos litígios, e para que ocorram de maneira justa, porém observa-se que com o passar do tempo ações com essas causas de pedir se tornaram cada vez mais comuns, principalmente envolvendo a ideia de saúde mental e o ambiente de trabalho, em que o sentimento de exaustão extrema e insatisfação profissional tornam-se cada vez mais comum, caracterizando a Síndrome de *Burnout*.

Nesse contexto, observa-se um aumento progressivo da judicialização das doenças ocupacionais de origem psíquica, especialmente da Síndrome de Burnout, que tem sido cada vez mais apontada em reclamações trabalhistas como consequência direta de ambientes laborais adoecedores. A exigência por alta performance, a insegurança contratual e a sobrecarga de trabalho têm conduzido muitos trabalhadores à exaustão física e emocional, impulsionando o ajuizamento de ações em que se busca o reconhecimento do nexos causal entre a atividade exercida e o transtorno diagnosticado.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o papel dos Tribunais Regionais torna-se essencial na consolidação de entendimentos jurisprudenciais sobre a responsabilidade do empregador e a caracterização da Burnout como doença ocupacional. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com jurisdição sobre o Estado da Paraíba, tem apresentado um número crescente de decisões que mencionam a síndrome, ainda que nem todas avancem para o reconhecimento formal do nexos causal ou da responsabilidade civil da empresa.

Essa realidade evidencia uma lacuna na uniformização do tratamento jurídico da Burnout, ao mesmo tempo em que revela a necessidade de sensibilização do Judiciário para as novas formas de adoecimento nas relações laborais contemporâneas. A análise da jurisprudência do TRT-13 permite compreender como o tribunal tem lidado com essas demandas, quais critérios vêm sendo adotados na comprovação do dano e em que medida a atuação interdisciplinar, com a contribuição da Psicologia Jurídica, tem sido incorporada na formação do convencimento dos magistrados.

3 SÍNDROME DE BURNOUT

O Ministério da Saúde, por meio da portaria nº 1.339 de 1999, insere a *Burnout* na lista de doenças relacionadas ao trabalho, classificando-o como “sensação de estar acabado” ou “Síndrome do esgotamento profissional”, tendo como fator de risco o ritmo de trabalho penoso e outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com a atividade.

Dessa maneira, é possível compreender que as condições precárias de trabalho podem interferir diretamente no desenvolvimento desta síndrome, possuindo, então, uma relação direta ao que estipulam Cruz et al (2023), citado anteriormente, uma vez que não basta existir expressão legislativa face ao livre exercício do trabalho, mas, também, condições que favoreçam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os indivíduos acometidos com esta síndrome possuem sintomas que variam entre o cunho psicossomático, psicológico e comportamental, com produção de consequências em diferentes esferas da vida; seja profissional, social ou individual (Zanatta e Lucca, 2015). A configuração passa por estágios que formam o processo de adoecimento, e se inicia com a necessidade de autoafirmação profissional, além de um crescente descaso com as atividades de autocuidado, como bem expressa Sérgio Reis e Wânia Lima (2015). Os referidos autores abordam sobre a complexidade que rodeia a Síndrome de

Burnout, existindo um processo de instalação muito individual e subjetivo que pode levar anos para ser detectado.

Sendo, também, complexas as causas que desencadeiam, uma vez que o próprio mundo globalizado exige, hodiernamente, um perfeccionismo e uma alta cobrança de qualificação para imersão no mercado de trabalho, o que acarreta um nível muito alto de estresse e pressão psicológica.

Continuamente, pode-se fazer uma breve análise com base na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), já que, de acordo com o art. 1º, estatui as normas que regulam as atividades individuais e coletivas de trabalho nela previstas. Nesse sentido, o artigo 157 dispõe acerca de obrigações relacionadas às empresas, e, especificamente no inciso II, relata a necessidade de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Assim, através do Decreto Lei 6.042 de 2017 e o tratamento da síndrome de *Burnout* como doença profissional equiparada ao acidente de trabalho, deve existir, nesse sentido, uma instrução das empresas face às precauções para o não desenvolvimento deste mal, bem como garantir condições dignas de trabalho.

Assim como o dispositivo anterior, diversos outros são potencializados pela CLT, já que assegura o direito dos trabalhadores, podendo, também, sua efetiva aplicação nas relações de trabalho, representar uma maneira de prevenir a supracitada síndrome, pois assegura condições dignas de exercício da atividade laboral, visando não apenas o resultado dos serviços prestados, questão potencializada pelo capitalismo.

Nesse sentido, a partir de maio de 2025, todas as empresas em território nacional estarão legalmente obrigadas a avaliar e gerenciar os riscos psicossociais presentes no ambiente de trabalho. Essa determinação decorre da recente atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), que passou a estabelecer diretrizes mais abrangentes e rigorosas no que se refere à segurança e saúde no trabalho, com especial ênfase na proteção à saúde mental dos trabalhadores.

Essa inovação normativa representa um marco importante na prevenção de adoecimentos psíquicos decorrentes das condições laborais, exigindo das organizações uma postura proativa na identificação de fatores de risco como assédio moral, sobrecarga, jornadas excessivas, pressões abusivas por metas e outros elementos que possam comprometer o bem-estar psicológico dos colaboradores.

Paralelamente, a Lei nº 14.831/2024, instituiu o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, destinado a reconhecer publicamente as instituições que adotam boas práticas voltadas à promoção da saúde mental no ambiente de trabalho. A certificação busca estimular uma cultura organizacional mais saudável, preventiva e humanizada, conferindo visibilidade positiva às empresas comprometidas com o cuidado integral de seus trabalhadores.

Tais avanços legislativos refletem uma mudança de paradigma no campo das relações laborais,

incorporando a saúde mental como elemento central na política de saúde e segurança do trabalho.

4 PRESENÇA DA SÍNDROME DE *BURNOUT* NA JURISPRUDÊNCIA DO TRT-13

A justiça do trabalho pode ser classificada como uma justiça especializada, visto que existem varas e tribunais específicos que cuidam do julgamento das causas envolvendo o Direito do Trabalho.

A divisão ocorre da seguinte forma: as Varas do Trabalho são formadas por juízes únicos, fazem parte da

primeira instância; Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), órgãos de segunda instância e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão máximo da Justiça do Trabalho.

Na presente pesquisa foi realizado o recorte a partir da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região da Paraíba. O papel dos tribunais regionais do trabalho é o julgamento de recursos das varas do trabalho e ações ordinárias (Christ, 2014). Na realização da pesquisa foi feita uma busca das palavras *Burnout* na jurisprudência do TRT-13, no qual foi possível observar o seguinte resultado:

Tabela 1 – Número de jurisprudência sobre *Burnout* no TRT-13¹

Palavra	Número de menções (íntegra)	Número de menções (ementas)	Total
<i>Burnout</i>	236	7	243

Fonte: Autoria própria (2024).

A partir dos dados apresentados é possível analisar que existem uma expressiva quantidade de processos que mencionam a síndrome de *Burnout* dentro da íntegra das decisões do TRT-13. No entanto, observa-se que apenas 7 (sete) processos mencionam a palavra na própria ementa da decisão.

Ademais, foi realizada a leitura e análise da menção da palavra *Burnout* nas ementas encontradas.

Observou-se que dentre os 7 (sete) processos, todos dizem respeito a indenização e responsabilização civil. Mas, dentro das ementas analisadas apenas 3 (três) observaram que, de fato, existia nexos de causalidade entre o trabalho exercido e a doença ocupacional desenvolvida pelo autor.

Com relação ao número de menções na íntegra foi realizado a análise dos anos. No qual é possível observar na tabela a seguir:

Tabela 2 – Número de processos com menção a palavra *Burnout* na íntegra

Ano	Número de Processos
2010	2
2011	7
2012	3
2013	14
2014	6
2015	7
2016	7
2017	10
2018	3
2019	4
2020	12
2021	16
2022	57
2023	76
2024	12
2010	2
Total	236

Fonte: Autoria própria (2024).

Sendo assim, é possível observar um aumento no número de menções de processos que envolvam a síndrome de *Burnout* a partir do ano de 2020. Em que, possivelmente, esse aumento tem relação com a pandemia da Covid-19, no qual a grande maioria dos trabalhos foram realizados de forma remota. Observa-se também que os anos com mais processos são os anos de 2022 e 2023, anos pós-pandemia.

A análise dos dados evidencia não apenas uma crescente incidência de litígios que mencionam a Síndrome

de *Burnout*, mas também a necessidade de consolidação de uma jurisprudência mais sólida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. A baixa quantidade de decisões com reconhecimento expresso do nexos causal entre o trabalho e o adoecimento psíquico revela uma dificuldade recorrente enfrentada pelos reclamantes: a produção adequada da prova pericial e documental que demonstre, de forma técnica e objetiva, a correlação entre as condições laborais e o desenvolvimento da patologia.

¹ Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/consulta>. Acesso em: 19 de abr. 2024.

Do ponto de vista jurídico, a responsabilização do empregador nesses casos encontra fundamento no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Também se aplica o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, ambos que versam sobre a responsabilidade civil subjetiva por ato ilícito e do dever de indenizar. No contexto trabalhista, essa responsabilização é reforçada pelo artigo 157, inciso II, da CLT, que impõe ao empregador o dever de instruir e proteger seus empregados quanto aos riscos ocupacionais, inclusive os psicossociais.

Nesse sentido, ainda que a menção à *Burnout* esteja presente em diversos julgados, sua ausência nas ementas revela que o tema tem sido tratado de forma acessória e não como ponto central da controvérsia jurídica, o que demonstra certa resistência ou imaturidade institucional no reconhecimento da *Burnout* nos moldes da Lei nº 8.213/1991. Tal cenário exige uma resposta jurisdicional mais firme, inclusive com a uniformização de entendimentos pelos tribunais regionais, de forma a garantir maior segurança jurídica e efetividade à tutela dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho.

O avanço normativo promovido pela recente atualização da NR-1 e pela recente Lei nº 14.831/2024, que trata do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, impõe um novo paradigma jurídico que precisa ser assimilado pelo Poder Judiciário trabalhista. A jurisprudência do TRT-13, nesse contexto, deve evoluir não apenas na quantidade, mas na profundidade das decisões, reconhecendo a *Burnout* como expressão legítima de uma violação aos deveres de proteção do empregador e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo feito e da análise na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região pôde-se observar uma visão doutrinária sobre o Direito do Trabalho, bem como sobre a Psicologia Jurídica e como essa se inseriu no meio jurídico ao decorrer do tempo.

Outrossim, ao decorrer da pesquisa, foi desenvolvido de maneira direta e sucinta sobre a síndrome de *Burnout*, e como essa relaciona-se e desenvolve-se no meio trabalhista. Em que foi feita uma retomada na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), retratando um foco normativo. Posteriormente, e não menos importante, foram apresentados os dados encontrados sobre a presença do termo “*burnout*” na jurisprudência do TRT da 13ª região da Paraíba.

Assim, foi possível observar que há uma gama de processos que mencionam a síndrome de *Burnout* dentre as decisões proferidas, porém é importante colocar que ao decorrer da pesquisa, observou-se que apenas 7 (sete) processos mencionam, expressamente, o termo em sua ementa. Em que todos esses têm relação com indenização

e responsabilidade civil. Porém, ainda nesses vieses, foi possível analisar que das 7 (sete), apenas 3 (três) possuíam nexo de causalidade entre trabalho e a síndrome em estudo. Ademais, foi observado também a recorrência dos julgados ao decorrer dos anos, tomando como base o ano de 2010 a 2024, em que se mostrou que a partir do ano de 2020 houve uma crescente recorrência do termo entre os processos ajuizados, principalmente nos anos de 2022 e 2023, contabilizando 57 (cinquenta e sete) e 76 (setenta e seis), respectivamente.

Dessa forma, conclui-se que a pesquisa conseguiu responder o problema de pesquisa formulado, trazendo dados relevantes com relação a interdisciplinaridade entre direito do trabalho e psicologia jurídica. No entanto, durante o desenvolvimento do trabalho foram encontradas dificuldades, assim como o resultado final apresenta lacunas. Ao decorrer do trabalho foram encontrados desafios, no que tange a encontrar materiais de pesquisa que fizessem de forma mais direta intersecções entre o Direito do Trabalho e a síndrome de *Burnout*, bem como, foi constatada uma dificuldade na coleta dos dados do termo *Burnout* na jurisprudência do TRT-13, principalmente pelo buscador do site não oferecer a soma entre os termos buscados na íntegra e na ementa dos processos. Nessa perspectiva, este estudo pode ser aprofundado com a realização da análise aprofundada dos processos que mencionam o termo *Burnout* na íntegra do TRT-13, assim como a aplicação da busca do termo utilizado na jurisprudência de outros tribunais.

REFERÊNCIAS

- ALTOÉ, Sônia. **Atualidade da Psicologia Jurídica**, 2016. Disponível em: https://biblioteca.cejamerica.org/bitstream/handle/2015/1400/psicologia_juridica.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.
- CHRIST, Helena Diefenthaler. Perícia Psicológica no Direito do Trabalho. In: VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. **A psicologia jurídica e as suas interfaces: um panorama atual**. Santa Maria: Ed. UFSM, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 abr. 2024.
- CRUZ, Roberto Moraes et al. O Direito ao Trabalho Decente. **Revista Psicologia: Organizações e Trabalho**, v. 23, n. 2, p. I-III, 2023. Disponível em: <https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/rpot/article/view/24979>. Acesso em: 14 de abr. 2024.
- DOS REIS, Sérgio Cabral; LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. Síndrome de Burnout. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 295-302, 2016. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacritica/article/view/3099>. Acesso em: 19 abr. 2024.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

PARAÍBA. **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/>. Acesso em: 19 de abr. 2024.

SOUZA, André Peixoto de; SCHERER, Daniel Corteline. **Psicologia jurídica**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 abr. 2024.

ZANATTA, Aline Bedin; LUCCA, Sergio Roberto de. Prevalência da síndrome de burnout em profissionais da saúde de um hospital oncohematológico infantil. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 49, p. 0253-0258, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/cvKzVj4FTTrSbBqfv9WYDc7h/?lang=pt>. Acesso em: 19 abr. 2024.